

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO 08/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO № 001/2022

Autoria: Vereadora SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE

EMENTA: "Proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, estampidos e rojões com efeitos sonoros no município de Muniz Freire-ES, e dá outras providências".

> DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ESTAMPIDOS E ROJÕES COM EFEITOS SONOROS. INICIATIVA ART 26 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART 23, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 72, §1º, E 73 DO REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL. **CONSTITUCIONALIDADE**

I – Interesse local.

II – Competência Câmara dos Vereadores, com Sanção do Executivo Municipal.

III – Proteção Meio Ambiente e combate a poluição em qualquer forma.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2022 que "Proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, estampidos e rojões com efeitos sonoros no município de Muniz Freire/ES, e dá outras providências". Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 001/2022; (ii) Justificativa.

Página 1 de 6





Estado do Espírito Santo

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à

matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos

juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de

exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Trata-se, em verdade, de proposição que encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à

competência do legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição que garante a

autonomia a este ente, sendo assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na

competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu artigo 26 dispõe que:

Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de

interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação federal e estadual, e

fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e

indireta.

Efetivamente, o Projeto de Lei nº 001/2022, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se

insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente.

Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Estado do Espírito Santo

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal lavrou acórdão em sede de controle constitucional assentando que quanto à competência legislativa em matéria ambiental, possui competência legislara e município, desde que tal legislação seja harmônica com a legislação federal que regula a matéria:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 586.224/SP. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a união e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88) Julgado em 5/3/2015, publicado no Informativo nº 776.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal consubstancia-se no Capítulo II, Seção IV da Lei Orgânica Municipal, que tem por títulos "MEIO AMBIENTE", em seu artigo 198 e seguintes.

Página 3 de 6





Estado do Espírito Santo

Há que se registrar que a Lei Ordinária Municipal nº 1.009/1986, que Institui o "Código de

Posturas do Município de Muniz Freire" já traz normatização sobre a matéria, e nesse sentido, o

mais adequado seria que a proposição pretendesse alterar a referida Lei, outrossim, entendo que

uma legislação específica traria maiores critérios e atualização sobre o assunto, uma vez que a

norma instituiu-se em 1986, e hoje já existem fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que

apenas produzem efeitos visuais e não ruídos, sendo ainda matéria de grande interesse público,

conforme justificativa apresentada, razão pela qual a especificidade poderia trazer, s.m.j, maior

regramento normativo.

Havendo norma anterior vigente, recomendo que seja incluído artigo ao Projeto de Lei que

revogue as disposições do Código de Posturas, Lei Municipal nº 1.009/1986, a fim de evitar a

proliferação de legislações esparsas tratando sobre a mesma disciplina.

Destarte, a proposição estará apropriada quanto à competência e também quanto à iniciativa

para deflagração do processo legislativo, desde que não seja conflitante com a disciplina

estabelecida.

Há que se fazer uma ressalva quanto ao artigo 3º, §1º do Projeto de Lei em análise, onde

preleciona da seguinte forma:

§1º - Fica a Gerência de Fiscalização de Posturas responsável pela

fiscalização e aplicação das respectivas multas por infração ao

desrespeito às regras impostas por esta Lei.

Há que se verificar se o Município possui a "gerência de fiscalização" indicada no Projeto, caso

contrário, a inclusão do agente poderia acarretar em repercussão financeira da proposição,

Página 4 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

MUNICIPIO DE MUNIZ FREIN

Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

ficando tal critério técnico restrito à apreciação da Comissão competente, ante a necessidade de

averiguar quanto a possíveis impactos financeiros.

Sobre tal apontamento, sugere-se, s.m.j, que o expediente de fiscalização seja alterado, ficando à

cargo da fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que a matéria está inserida

na Lei Orgânica Municipal, e que já conta com a figura do fiscal, que, em tese, é o indicado para

tal responsabilidade, mesmo diante do Código de Posturas Municipal vigente que já trata do

assunto.

Por fim, há que se registar, conforme previsão do artigo 72, §1º do Regimento Interno desta Casa

de Leis, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o

mérito da proposição, bem como recomenda-se seja encaminhada para Parecer da Comissão de

Finanças, Economia e Orçamento, pelo que consta no inciso VII do artigo 73.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as

autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade

competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei

atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração,

bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e

pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável com ressalvas ao

regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 001/2022, desde que atendidas ou

Página 5 de 6

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Estado do Espírito Santo

apreciadas as recomendações, submetendo-as para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 16 de fevereiro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

Página 6 de 6

